



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.721833/2012-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.590 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REINILDO ALVES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DEPENDENTES INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE PARCIAL.

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções de despesas com dependentes, de instrução e despesas médicas relativas aos gastos do contribuinte e/ou de seus dependentes, cuja dependência tenha ficado comprovada, bem como os respectivos gastos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de que seja restabelecida a dedução referente as despesas incorridas com dependente em relação a Rosemary Araújo de Paiva Lopes.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mario Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 01/08/2012, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.36/42), lavrada em 18/06/2012, que apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 2.130,21, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2008, ano-calendário 2007.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 6.338,40, por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.193,12, por falta de comprovação;
3. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 369,42, por falta de comprovação;
4. Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$ 3.700,00, por falta de comprovação;

Cientificado do lançamento em 03 de Julho de 2012, fl. 40, o interessado apresentou os documentos de fls. 12/17, solicitando o cancelamento da exigência.

Ato contínuo, no despacho decisório de fls. 52/53, foram analisados, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem os documentos apresentados pelo Impugnante e reduziu o imposto suplementar para R\$ 1.219,57, conforme quadro abaixo:

1. Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 3.169,20, por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 3.250,00, por falta de comprovação;
3. Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$ 3.700,00, por falta de comprovação;

Cientificado da decisão em 23 /03/2015, fl. 56, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

Em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2016, a DRJ/RJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES DE DEPENDENTES INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções de despesas com dependentes, de instrução e despesas médicas relativas aos gastos do contribuinte e/ou de seus dependentes, cuja dependência tenha ficado comprovada, bem como os respectivos gastos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Desta forma, no âmbito da DRJ/RJ, tendo em vista os documentos apresentados pelo recorrente, restou reduzido o imposto suplementar para R\$ 889,58.

A recorrente foi intimada da decisão em 28/03/2016 e interpôs recurso voluntário (fls. 71) em 19/04/2016, aduzindo, em síntese, que:

Foi negado, por ausência de comprovação, a relação de dependência de Rosemary Araujo de Paiva Lopes e Ana Liz Lopes Billegas. Com relação a dependente, apresento a comprovação de que ela é minha esposa, juntando a identidade e a certidão de casamento. Com relação a dependente Ana Liz, apesar de, ser dependente de fato, por ser minha neta e morar comigo, reconheço que para a dedução no imposto de renda é necessário ter a guarda judicial, que não possuo.

Com relação à glosa de despesas médicas, apresento o comprovante do plano de saúde GEAP, no valor de R\$ 3.250,00, ao qual sou filiado e que tem o desconto já diretamente no contracheque.

Com relação à glosa por despesas com instrução, apresento o comprovante de pagamento da universidade cursada pela minha dependente, já comprovada, Itanna Araujo Lopes, no valor de R\$ 2.200,00.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 28/03/2016, interpôs recurso voluntário no dia 19/04/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Dedução Indevida de Dependentes

RIR/99: Em relação a dedução de dependentes, reproduzimos, a seguir, o art. 77 do

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge,

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou, em um primeiro momento, qualquer comprovação da relação de dependência com Rosemary Araújo de Paiva Lopes e Ana Liz Lopes Billegas, a DRJ/RJ manteve a glosa no valor de R\$ 3.460,80, por falta de comprovação.

No entanto, em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe à baila a comprovação da relação de dependência com Rosemary Araújo de Paiva Lopes, na qualidade de cônjuge, mediante apresentação da certidão de casamento (fl. 93). Desta forma, deve-se considerar legítima a dedução da despesa incorrida por Rosemary Araújo de Paiva Lopes, conforme parágrafo 3º, artigo 8º do RIR/99.

Em relação a Ana Liz Lopes Billegas, o contribuinte reconhece que, apesar de ser sua dependente de fato, por ser sua neta e morar em sua residência, para fins de comprovação legal de dependência perante a legislação tributária prescinde de guarda judicial, a qual não a possuindo, reconhece, portanto, a dedução indevida.

Não foram apresentados argumentos de defesa pelo contribuinte em relação a glosa de despesas médicas e de instrução.

Tendo em vista todo o acima, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para que seja restabelecida a dedução referente as despesas incorridas por dependente em relação a Rosemary Araújo de Paiva Lopes, mantendo-se as demais por falta de comprovação e/ou previsão legal.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.